



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 15/2011 *

Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia vinte e oito de março de 2011, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente em exercício a Ex.^{ma} Sra. Vice-Presidente, Desembargadora **Maria Adna Aguiar**, com a presença da Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.^{ma} Sra. Procuradora **Adélia Maria Bittencourt Marelin**, e dos Ex.^{mos} Srs. Desembargadores **Elisa Amado, Marama Carneiro, Paulino Couto, Graça Laranjeira, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Esequias de Oliveira, Dalila Andrade, Nélia Neves, Alcino Felizola, Graça Boness e Ivana Magaldi**,

RESOLVE, por unanimidade, regulamentar o Programa de Assistência à Saúde deste Tribunal, nos termos abaixo descritos:

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde é destinado aos beneficiários titulares, dependentes e agregados, com o objetivo de propiciar os meios necessários ao custeio dos serviços de saúde.

§ 1º São beneficiários titulares:

- a) magistrados e servidores ativos;
- b) magistrados e servidores licenciados ou afastados sem remuneração que optem pelo procedimento descrito no parágrafo primeiro do art. 13;
- c) ex-servidores que ao pedir declaração de vacância manifestem o desejo de permanecer no plano de saúde até no máximo 36 (trinta e seis) meses, optando pelo procedimento descrito no parágrafo primeiro do art. 13;
- d) cedidos para outros órgãos, sem ônus para este Tribunal, que optem pelo procedimento descrito no parágrafo primeiro do art. 13;
- e) servidores lotados provisoriamente neste Tribunal em razão da previsão do art. 84, § 2º da Lei 8.112/90, optando pelo procedimento do parágrafo primeiro do art.13, caso não exerça função comissionada;
- f) servidores cedidos e removidos de outros órgãos;
- g) magistrados, juízes classistas e servidores aposentados;
- h) pensionistas.

§ 2º São beneficiários dependentes, desde que cadastrados no assentamento funcional do titular, na forma do anexo I:

Firmado por assinatura digital em 29/03/2011 18:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032919855359.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

- a) cônjuge;
- b) companheiro;
- c) filho e enteado, desde que solteiros, não emancipados e que não mantenham união estável, até 21 (vinte e um) anos completos;
- d) filho e enteado inválidos, sem limite de idade;
- e) menor sob guarda ou tutela, até os 21 anos completos.

§ 3º São beneficiários agregados, na forma do anexo I:

- a) filho e enteado, após 21 (vinte e um) anos, solteiros, que não mantenham união estável, e que não tenham sido desligados do plano de seguro de saúde contratado pelo Tribunal por período superior a 90 dias;
- b) pessoa que já esteve sob guarda do titular, desde que seja solteira, não mantenha união estável e que não tenha havido desligamento do plano de saúde contratado pelo Tribunal, na forma do inciso II do art. 3º, por um período superior a 90 dias;
- c) pessoa sob a curatela do titular, se interditada por alienação mental, sem limite de idade, desde que solteira, não mantenha união estável e sob a dependência econômica exclusiva do beneficiário principal;
- d) pessoa inválida, com parentesco com o titular por consanguinidade até o 2º grau, que viva sob a exclusiva dependência econômica do beneficiário titular, sem limite de idade, enquanto durar a invalidez, desde que solteira e não mantenha união estável;
- e) pessoa que não preencha os requisitos aqui estabelecidos, desde que tenha sido regular a sua inserção nos planos anteriores firmados pela Administração, isto é, em consonância com as regras vigentes à época, caso não tenha havido interrupção da sua qualidade de beneficiário;
- f) genitores do beneficiário titular que comprovem dependência econômica com este.

Art. 2º Os servidores pertencentes a outros órgãos cedidos ou removidos para este Tribunal somente receberão o Auxílio Médico-Hospitalar caso não percebam benefício semelhante, nem possuam outro programa de assistência à saúde custeado integralmente ou parcialmente pelo Erário, comprovado mediante declaração do titular.

Art. 3º O Programa de Assistência à Saúde dar-se-á da seguinte forma:

I - por atendimento direto;

II - por pessoa jurídica contratada, na forma da Lei 8.666/93, para prestação de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e auxiliares;

III - mediante auxílio indireto aos beneficiários titulares, denominado Auxílio Médico-Hospitalar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Parágrafo único. Aos titulares que aderirem ao plano constante no inciso II, o auxílio previsto no inciso III será lançado automaticamente na folha de pagamento.

Art. 4º Considera-se atendimento direto aquele prestado aos titulares e dependentes, constantes nos parágrafos 1º e 2º do art.1º, pelos médicos, odontólogos e psicólogos, nas dependências do Tribunal, nas Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado, ou nos domicílios dos respectivos titulares ou dependentes.

Art. 5º O atendimento direto prestado nas unidades localizadas fora da sede do Tribunal e em domicílio destina-se, exclusivamente, a hipótese de perícia médica em caso de moléstia que impossibilite ou desaconselhe a locomoção do beneficiário para o Serviço de Saúde deste Tribunal.

~~Art. 6º O Auxílio Médico Hospitalar consiste em valor expresso em moeda a ser incluído mensalmente em folha de pagamento do beneficiário titular que comprove haver contratado plano de saúde suplementar. (Revogado pela RA nº 0040/2015, disponibilizada no DJe TRT5 em 28.07.2015, página 1)~~

~~§ 1º Aqueles que aderirem a contratos externos com operadoras de planos de saúde de sua preferência, estarão obrigados a comprovar, perante a SAPS, Seção de Apoio a Planos de Saúde, que são beneficiários de serviço de medicina suplementar. (Revogado pela RA nº 0040/2015, disponibilizada no DJe TRT5 em 28.07.2015, página 1)~~

~~§ 2º A qualquer tempo, a critério do Tribunal, poderão ser solicitadas as comprovações de permanência da contratação de que trata o parágrafo anterior. (Revogado pela RA nº 0040/2015, disponibilizada no DJe TRT5 em 28.07.2015, página 1)~~

~~§ 3º O beneficiário do Auxílio Médico Hospitalar está obrigado a comunicar à SAPS, de imediato, a rescisão do contrato de serviço de medicina suplementar que tenha permitido a percepção do benefício, sob pena de devolução do valor indevidamente creditado, sem prejuízo das demais sanções Administrativas. (Revogado pela RA nº 0040/2015, disponibilizada no DJe TRT5 em 28.07.2015, página 1)~~

~~§ 4º O beneficiário titular e seus dependentes, conforme parágrafos 1º e 2º do art.1º, que forem dependentes em plano externo, terão direito ao Auxílio Médico Hospitalar até o limite permitido, conforme art. 8º, desde que estejam cadastrados no Serviço de Pessoal. (Revogado pela RA nº 0040/2015, disponibilizada no DJe TRT5 em 28.07.2015, página 1)~~

~~§ 5º É condição atender ao requisito do art. 2º para recebimento do Auxílio Médico Hospitalar. (Revogado pela RA nº 0040/2015, disponibilizada no DJe TRT5 em 28.07.2015, página 1)~~

Art. 7º O Auxílio Médico-Hospitalar não poderá ser incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para qualquer efeito.

Art. 8º O valor mensal máximo do Auxílio Médico-Hospitalar pago pelo Tribunal será o resultado da divisão entre a duodécima parte do orçamento destinado ao custeio da despesa com assistência à saúde e a quantidade de beneficiários titulares, observados os critérios da percepção remuneratória, referente a um mês integral, a seguir identificados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

I - Até R\$4.000,00 (Quatro mil reais) – O valor mensal do Auxílio Médico-Hospitalar será de R\$252,37 (Duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

II - Acima de R\$4.000,00 (Quatro mil reais) – O valor mensal do Auxílio Médico-Hospitalar será o resultado da diferença entre a duodécima parte do orçamento destinado ao custeio da despesa com a assistência à saúde e o valor da despesa relativa ao número de beneficiários insertos na condição descrita no inciso anterior, dividido pela diferença entre o número total de beneficiários titulares e a quantidade de beneficiários titulares insertos na condição descrita no item anterior.

III - O parâmetro descrito no inciso anterior será observado até que o valor do auxílio médico hospitalar se iguale àquele fixado no inciso I, a partir de quando a duodécima parte do orçamento destinado ao custeio da despesa com a assistência à saúde será dividida de forma igualitária entre todos os beneficiários titulares de planos de saúde.

§ 1º Excetuam-se da remuneração sobredita os benefícios concedidos a título de auxílios e as indenizações.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o valor do benefício pago pelo Tribunal poderá ser superior ao montante correspondente ao valor do Plano de Saúde do beneficiário titular e os seus dependentes previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º.

§ 3º Caso o beneficiário possua mais de um plano de saúde, a base para o cálculo do Auxílio Médico-Hospitalar deverá ser a do somatório dos planos, incluindo os dependentes.

a) o plano odontológico deve ser considerado para o cálculo do benefício.

§ 4º Os valores de co-participação dos planos participativos não entram para o cálculo do Auxílio Médico-Hospitalar.

§ 5º Se for reconhecido mais de um pensionista, em decorrência de falecimento do beneficiário titular, o valor do Auxílio Médico-Hospitalar será dividido entre os mesmos, respeitada a proporcionalidade da cota de pensão.

a) Deferida a pensão, terá o pensionista o direito ao valor do Auxílio Médico-Hospitalar desde o falecimento do titular, se requerido dentro de 30 dias da publicação do deferimento, conforme valor estabelecido no caput.

§ 6º No caso dos servidores removidos para este Tribunal, de cedidos por outro órgão e de lotados provisoriamente neste Regional, o valor total da Remuneração deverá ser encontrado somando-se o valor pago pela instituição de origem com o valor pago pelo exercício de função ou cargo comissionado neste Tribunal.

§ 7º Independentemente da data de exercício de novo Servidor, o critério de percepção remuneratória que consta no caput será referente a um mês integral, calculando em seguida a sua proporcionalidade de acordo com a alínea “a”, inciso I do Art. 9º.

Art. 9º O pagamento do Auxílio Médico-Hospitalar será devido a partir do mês da inscrição no programa, vedada a percepção de importâncias retroativas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

I - a inscrição de que cuida o caput protocolada até o final de cada mês ensejará o crédito do Auxílio Médico-Hospitalar do mês requerido na folha de pagamento do mês subsequente, da seguinte forma:

- a) o pagamento do benefício será proporcional ao dia da adesão efetiva ao plano de saúde indicado; no caso de novos servidores, deverá ser considerado também a proporcionalidade do dia do exercício, assim como no caso de servidores cedidos e removidos de outros órgãos;
- b) no caso de envio do pedido por malote ou via setor de protocolo, será considerado a data do respectivo envio ou protocolo, devidamente registrado e comprovado;
- c) caso a solicitação de Auxílio Médico-Hospitalar seja realizada faltando documentos ou dados, o direito ao recebimento fica mantido, se o requerente, tomando conhecimento, suprir a falta no prazo máximo de 15 dias.
- d) a solicitação de alteração do valor do plano, para fins de atualização do Auxílio Médico-Hospitalar recebido, segue as mesmas regras do pedido de inscrição;
- e) as inscrições no Auxílio Médico-Hospitalar dos servidores removidos, de cedidos por outro Órgão e lotados provisoriamente dependem do prévio cadastramento pelo Serviço de Pessoal no sistema informatizado de Recursos Humanos do valor da remuneração do seu órgão de origem.

Art. 10. Compete à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região fixar o valor do Auxílio Médico-Hospitalar e alterá-lo a qualquer tempo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Os contratos de prestação de serviço de medicina suplementar, celebrados com a interveniência do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, serão gerenciados pela SAPS (Seção de Apoio a Planos de Saúde), sob supervisão da SGP (Secretaria de Gestão de Pessoas) e com apoio técnico da SI (Secretaria de Informática).

Art. 12. A solicitação de exclusão e inclusão de beneficiário no plano de saúde contratado por este Tribunal deverá ser feita pelo titular do plano até o dia 10 de cada mês ou data posterior se houver concordância da empresa contratada, junto à SAPS, para efeito no início do mês seguinte.

§ 1º No caso de servidor removido para este órgão, de cedido por outro órgão e de lotado provisoriamente neste Regional, poderá ser incluído no plano de saúde e em nenhuma hipótese poderá acumular percepção em outro órgão de benefício igual ou semelhante ao Auxílio Médico-Hospitalar.

- a) nos casos previstos neste parágrafo e que não recebam remuneração por este Tribunal, deverá o servidor autorizar o desconto em consignação na folha de pagamento junto a seu órgão de origem;
- b) os servidores removidos, cedidos por outro Órgão e lotados provisoriamente, poderão requerer, quando devolvidos à origem, o mesmo procedimento previsto no parágrafo 5º deste artigo, com a mesma limitação temporal prevista na sua respectiva alínea “a” deste artigo, desde que em seu órgão não ofereçam plano de saúde ou, no caso de oferecer, se exigir carência na inclusão do referido plano;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

c) os novos servidores poderão aderir ao plano contratado por este Tribunal a partir da posse, conquanto o direito ao benefício do Auxílio Médico-Hospitalar seja proporcional à entrada em exercício, conforme inciso I, alínea “a” do art.9º.

§ 2º Na hipótese do art.3º, II, o valor de co-participação dos servidores removidos para este Regional, de cedido por outro Órgão do Poder Judiciário Federal e de servidor lotado provisoriamente será descontado no seu órgão de origem, ou pago mediante Guia de Recolhimento da União, no caso de inviabilidade do primeiro procedimento, e comprovando junto a SOF (Secretaria de Orçamento e Finanças).

§ 3º Cabe à SAPS encaminhar para a SOF, Secretaria de Orçamento e Finanças, as autorizações de desconto, dos inscritos nas situações previstas no parágrafo primeiro deste artigo, do valor fixo pela sua participação, de seus dependentes e de seus agregados no plano de saúde contratado por este Tribunal e, eventualmente, os valores de suas co-participações.

a) A Secretaria de Informática disponibilizará o relatório mensal de co-participação previsto neste parágrafo para ser enviada para desconto no órgão de origem ou informar aos servidores os valores devidos para procederem ao pagamento mediante Guia de Recolhimento da União e comprovado junto à SOF.

§ 4º Em caso de falecimento do titular, os dependentes que requererem a pensão estatutária poderão solicitar, junto à SAPS, a sua permanência no plano de saúde enquanto aguardam a decisão do processo de pensão, efetuando, antecipadamente, o pagamento mensal do plano mediante Guia de Recolhimento da União, até o dia 10 de cada mês, comprovando junto a SOF (Secretaria de Orçamento e Finanças).

§ 5º Em caso de falecimento do beneficiário titular, os agregados que não possuem direito à pensão não serão excluídos, se requererem a permanência no plano, pagando integralmente e por conta própria o valor devido mediante Guia de Recolhimento da União e comprovando junto a SOF (Secretaria de Orçamento e Finanças).

a) O tempo de permanência será de um terço do tempo em que o titular esteve vinculado ao plano, com o mínimo assegurado de seis meses e o máximo de dois anos.

§ 6º Os pensionistas poderão solicitar que os valores referentes aos beneficiários que permanecerem no plano, conforme o parágrafo anterior, sejam consignados em sua folha de pagamento.

a) O pedido será dirigido à SAPS, para ciência e controle, que enviará para o Serviço de Pagamento para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 7º Caberá ao Serviço de Pessoal informar o direito dos dependentes e agregados do falecido que estavam no plano de saúde deste Tribunal, bem como encaminhá-los à Seção de Apoio a Planos de Saúde para maiores esclarecimentos e efetivação da opção.

Art. 13. Os beneficiários titulares serão excluídos do plano de assistência à saúde nas hipóteses de:

a) Licença ou afastamentos sem remuneração;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

- b) Declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável;
- c) Exoneração ou demissão;
- d) Redistribuição;
- e) Perda da condição de beneficiário de pensão estatutária;
- f) Cancelamento da inscrição, voluntário ou de ofício;
- g) Falecimento.

§ 1º Na hipótese constante da alínea "a" (licença ou afastamento sem remuneração), o beneficiário titular poderá optar por permanecer vinculado ao contrato de que cuida o inciso II do art. 3º, arcando com o pagamento integral da obrigação mediante Guia de Recolhimento da União fornecida pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o beneficiário titular procederá ao recolhimento do valor da prestação contratada até o dia 10 de cada mês, na forma de pré-pagamento, apresentando o comprovante, em seguida, à SAPS.

§ 3º O atraso no pagamento do beneficiário que optar pelos procedimentos descritos nos parágrafos anteriores, por período superior a 60 dias, consecutivos, implicará a exclusão, desde que tenha o devedor tomado ciência do atraso até o quinquagésimo dia de inadimplência.

a) Será excluído do plano de saúde o beneficiário que, não tendo atualizado o seu cadastro de número de telefone e de endereço, não for localizado pela SAPS.

§ 4º Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e", o beneficiário titular fará o pagamento de débitos, se houver, referentes ao custeio do plano em uma única parcela.

§ 5º Na hipótese prevista na alínea "f", sem prejuízo do gozo dos direitos funcionais, caso existam débitos referentes ao custeio do plano, estes serão ressarcidos integralmente em uma única parcela, podendo ser parcelado a pedido do interessado por meio de consignação mensal, neste caso, o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 6º Na hipótese de falecimento do beneficiário titular, havendo dependentes no plano de saúde, a exclusão desses far-se-á somente 30 dias após o óbito, caso não seja requerida pelos interessados a exclusão imediata do plano, respondendo o espólio pelo remanescente da despesa.

a) Os agregados que não possuem direito à pensão e os dependentes que requererem a pensão estatutária, poderão requerer a permanência no plano na forma dos parágrafos 4º e 5º, do art. 12 desta resolução.

b) O cálculo do valor do débito do espólio será calculado pelo Serviço de Pagamento, conforme dados fornecidos pela SAPS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

c) Caso o titular falecido seja excluído de folha antes do recebimento da remuneração, o valor referente ao plano de saúde do titular e seus dependentes deverá ser computado como devido pelo espólio.

d) Os valores devidos pelos servidores exonerados, demitidos, devolvidos ao órgão de origem e removidos também serão calculados pelo Serviço de Pagamento antes de se efetivar o pagamento do saldo da remuneração a que o servidor tenha direito, conforme dados fornecidos pela SAPS.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Art. 15. É parte integrante desta Resolução o Anexo I (Normas de Inscrições)

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os atos 66/2004 e o ato 92/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda,

Salvador, 28 de março de 2011.

MARIA ADNA AGUIAR

Desembargadora Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 5ª Região

Certifico que a presente Resolução Administrativa foi divulgada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, edição 30 de março de 2011.
Em 31.3.2011

Suzana Pereira
Diretora da Sec. do Órgão Especial

* A RA nº 0040/2015, disponibilizada no DJe TRT5 em 28.07.2015, página 1, revogou o artigo 6º desta Resolução.

Silene Caldas. Chefe do Núcleo de Divulgação – TRT5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº TRT5-015/2011

N O R M A S D E I N S C R I Ç Ã O

BENEFICIÁRIOS	CONDIÇÕES (cumulativas)	DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO	CONDIÇÕES DETERMINANTES PARA O CANCELAMENTO
CÔNJUGE (dependente)	<ul style="list-style-type: none">• ser cadastrado no Serviço de Pessoal;	<ul style="list-style-type: none">• Certidão de casamento.	<ul style="list-style-type: none">• solicitação do titular• separação judicial ou divórcio;• anulação do casamento;• abandono do lar, reconhecido em juízo;• falecimento.
COMPANHEIRO (dependente)	<ul style="list-style-type: none">• ser cadastrado no serviço de Pessoal;• comprovação de união estável como entidade familiar;• comprovação da União Homoafetiva.	<ul style="list-style-type: none">• sentença judicial sobre a convivência;• ou declaração de união estável realizada em cartório;• carteira de identidade do companheiro;• ou produção de provas, conforme abaixo: <p>PROVAS OBRIGATÓRIAS</p> <ol style="list-style-type: none">1. carteiras de identidade do titular e do companheiro;2. declaração firmada do estado civil, se solteiro, ou se separado judicialmente ou divorciado, certidão de casamento com a respectiva averbação;3. se separado de fato, declaração(ões)	<ul style="list-style-type: none">• solicitação do titular• dissolução da união;• falecimento.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

		<p>firmada(s) ratificando a(s) separação(ões) de fato.</p> <p>PROVAS COMPLEMENTARES (obrigatoriamente no mínimo de três dentre as abaixo listadas):</p> <ol style="list-style-type: none">1. declaração do Imposto de Renda;2. disposições testamentárias;3. certidão de nascimento de filho em comum;4. prova da mesma residência;5. conta bancária conjunta, exceto para inativos e pensionistas (Lei 9.527/97, Art.10);6. declaração de casamento religioso;7. apólice de seguro em que um conste como instituidor e outro como beneficiário;8. e outras provas idôneas aptas à comprovação da união.	
FILHO OU ENTEADO (dependente)	<ul style="list-style-type: none">• ser cadastrado no Serviço de Pessoal;• solteiro e que não mantenha união estável;• dependência econômica comprovada;• se menor de 21 anos: não ter sido emancipado.	<ul style="list-style-type: none">• certidão de nascimento;• declaração de dependência econômica (somente para enteados);• certidão de casamento do titular, se enteado dependente;• escritura pública de adoção devidamente averbada do Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se adotivo.	<ul style="list-style-type: none">• solicitação do titular• emancipação;• casamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar;• separação judicial ou divórcio do titular, se enteado(a);• maior idade: 21 anos;• extinção da adoção;• falecimento.
FILHO	<ul style="list-style-type: none">• ser cadastrado no Serviço de	<ul style="list-style-type: none">• certidão de nascimento;	<ul style="list-style-type: none">• solicitação do titular



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

INVALIDO OU ENTEADO INVÁLIDO (dependente)	<p>Pessoal;</p> <ul style="list-style-type: none">solteiro e que não mantenha união estável;sem limite de idade.	<ul style="list-style-type: none">laudo médico emitido por junta médica do Serviço de Saúde deste Tribunal comprovando a invalidez;declaração do Imposto de Renda;declaração de dependência econômica (somente para enteado).	<ul style="list-style-type: none">casamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar;cessação de invalidez;falecimento.
MENOR TUTELADO (dependente)	<ul style="list-style-type: none">ser cadastrado no Serviço de Pessoal;menor de 18 Anos para efeito de adesão para o plano de saúde contratado pelo TRT;menor de 21 anos para outros efeitos do Programa de Assistência à Saúde.que viva na companhia e às expensas do titular.	<ul style="list-style-type: none">certidão de nascimento;termo de tutela;declaração do Imposto de Renda;declaração de dependência econômica.	<ul style="list-style-type: none">solicitação do titularemancipação;maioridade: 18 anos;cessação de tutela;falecimento.
MENOR SOB GUARDA (dependente)	<ul style="list-style-type: none">ser cadastrado no Serviço de Pessoal;menor de 18 anos para efeito de adesão ao plano de saúde contratado pelo TRT;menor de 21 anos para outros efeitos do Programa de Assistência à Saúde;que viva em companhia e às expensas do titular;	<ul style="list-style-type: none">certidão de nascimento;termo de guarda judicial;declaração do Imposto de Renda do titular ou do cônjuge;declaração de dependência econômica.	<ul style="list-style-type: none">solicitação do titularcessação de guarda e responsabilidade;maioridade: 18 anos;maior de 21 anos para outros efeitos do Programa de Assistência à Saúdefalecimento.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

	<ul style="list-style-type: none">designado dependente na declaração do Imposto de Renda.		
<p>FILHO OU ENTEADO. (agregado) Equiparam-se a estes, para efeito deste Desta Resolução, aqueles que já estiveram sob a guarda do titular, desde que não tenha havido solução de continuidade no programa de assistência à saúde por um período superior a 90 dias.</p>	<ul style="list-style-type: none">solteiro e que não mantenha união estável;declaração do titular comprovando o preenchimento dos requisitos;sem limite de idade.	<ul style="list-style-type: none">certidão de nascimento;certidão de casamento do titular, se enteado dependente;escritura pública de adoção, devidamente averbada, do Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se adotivo.	<ul style="list-style-type: none">solicitação do titularcasamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar;separação judicial ou divórcio do titular, se enteado;extinção da adoção;falecimento.
<p>GENITOR (agregado)</p>	<ul style="list-style-type: none">ser cadastrado no Serviço de Pessoal;que atenda aos requisitos de dependência econômica de que dispõe a Legislação de Imposto de Renda.	<ul style="list-style-type: none">carteira de identidade e certidão de casamento do genitor;certidão de nascimento do titular e do cônjuge/companheiro;declaração do estado de dependência econômica;declaração do Imposto de Renda;compromisso declarado pelo titular que na próxima declaração constará os seus genitores como dependentes, se	<ul style="list-style-type: none">solicitação do titularrecebimento de ajuda permanente, sob qualquer forma, de outro parente;exclusão de dependência na declaração do Imposto de Renda;dissolução do casamento, por qualquer das formas admitidas, no caso de padrasto/madrasta e sogro/sogra;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

		na declaração do ano anterior eles não constarem.	<ul style="list-style-type: none">• falecimento.
PESSOA INVÁLIDA (parentesco por consanguinidade até o 2º grau ou sem grau de parentesco, desde que tenha estado durante a menoridade sob a guarda ou curatela do titular do plano. (agregado))	<ul style="list-style-type: none">• ser cadastrado no Serviço de Pessoal;• solteiro e que não mantenha união estável, de qualquer idade;• não auferir rendimento mensal, a qualquer título, superior ao Limite de isenção previsto na norma do Imposto de Renda;• que viva sob sua dependência econômica e não receba ajuda permanente de outro parente, sob qualquer forma;• designado dependente na declaração do Imposto de Renda.	<ul style="list-style-type: none">• carteira de identidade;• laudo médico emitido por junta médica do Serviço de Saúde deste Tribunal comprovando a invalidez;• comprovação de que não recebe rendimento superior ao limite de isenção previsto na norma do IR;• declaração do estado de dependência econômica;• declaração do Imposto de Renda.	<ul style="list-style-type: none">• solicitação do titular• casamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar;• cessação de invalidez;• percepção de rendimento mensal superior ao limite de isenção previsto na Lei de IR;• falecimento.
PESSOA SOB CURATELA (agregado)	<ul style="list-style-type: none">• ser cadastrado no Serviço de Pessoal;• solteiro e que não mantenha união estável, de qualquer idade;• não auferir rendimento mensal, a qualquer título, superior ao Limite de isenção	<ul style="list-style-type: none">• carteira de identidade;• laudo médico emitido por junta médica do Serviço de Saúde deste Tribunal comprovando a invalidez;• comprovação de que não recebe rendimento superior ao limite de isenção previsto na norma do IR;	<ul style="list-style-type: none">• solicitação do titular• casamento ou estabelecimento de união estável como entidade familiar;• cessação de invalidez;• percepção de rendimento mensal superior ao limite de isenção



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno e Órgão Especial

	<p>previsto na norma do Imposto de Renda;</p> <ul style="list-style-type: none">• que viva sob sua exclusiva dependência econômica e não receba ajuda permanente de outro parente, sob qualquer forma;• designado dependente na declaração do Imposto de Renda.	<ul style="list-style-type: none">• termo de curatela;• declaração do estado de dependência econômica;• declaração do Imposto de Renda.	<p>previsto na Lei de IR;</p> <ul style="list-style-type: none">• falecimento.
--	--	---	--